



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739721/2019-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.824 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente RBBRASIL SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A multa isolada por não homologação da compensação tem previsão legal e portanto deve ser aplicada pelas autoridades fiscais quando verificada a sua ocorrência. **ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO.** Não compete ao CARF analisar eventuais violações a princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento (fls. 02-03) em que está sendo exigida multa isolada no valor de R\$ 29.779,51, em decorrência da não homologação de compensações no PA nº 10920.908355/2018-58, remanescendo, assim, saldo devedor que ensejou a aplicação da multa em tela, com base no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

Cientificado da Notificação de Lançamento, a RHBrasil apresentou impugnação (fls. 10) na qual alega que a multa é ilegal e inconstitucional, logo, indevida. Transcreve ementa e trecho do voto condutor do acórdão da Corte Especial do TRF 4ª Região, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, que decidiu pela inconstitucionalidade da penalidade em virtude de afronta ao direito de petição aos Poderes Públicos, e, ainda ao princípio da proporcionalidade.

Na decisão de 1ª instância, a DRJ (e-fls. 17) entende que: (a) a decisão do TRF citada pela empresa é de terceiro, não produzindo efeitos em relação a ela; (b) as decisões judiciais e administrativas não têm caráter de norma, não vinculando os órgãos julgadores na esfera administrativa, exceto nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF; (c) aplica-se a Súmula CARF nº 2 que determina que o CARF não se manifesta sobre inconstitucionalidade de lei tributária; (d) conclui no sentido de que assim como a não homologação foi correta, o lançamento é ato administrativo vinculado, tendo base na lei, não havendo reparos a serem feitos.

No seu recurso voluntário (e-fls. 27) a empresa copia exatamente os mesmos termos da sua impugnação, sem mudar uma palavra sequer, ou seja, entende que a decisão do TRF, de outrem, deve ser aplicada ao seu caso e que não seria o momento de aplicar a multa, que, aliás, ele entende que seria aplicada em caso de compensação não declarada ao invés de compensação não homologada.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão que me levam a conhecê-lo.

Conforme relato, a empresa se insurge contra a aplicação da multa isolada prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, § 17. Que determina a imputação de multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A legislação é bastante clara, não abrindo margem à interpretações ou elucubrações sobre o tema: a compensação não foi homologada? A partir desse momento cabe a multa isolada sobre o valor do débito gerado pela não compensação.

Quanto à tentativa de utilização de trechos de decisão do TRF, que não é de caso da Recorrente tampouco foi julgado em sede de Repercussão Geral ou Repetitivo, cabem os mesmos dizeres da DRJ. Não cabe ao CARF aplicar decisão sem efeito *erga omnes* aos seus julgamentos isolados assim como não cabe a este órgão declarar a inconstitucionalidade de normas fiscais vigentes.

Ao julgador administrativo cabe aplicar a norma tal qual ela se apresenta, podendo, em casos que demandam interpretação, utilizar decisões judiciais e administrativas

como paradigmas, auxiliares à sua tomada de decisão. Vale a inteligência da Súmula 2 do CARF, já comentada no relatório.

Aqui, o momento de aplicação da multa foi totalmente pertinente, assim como sua base de cálculo e alíquota. A homologação não aconteceu, isso gerou um débito em aberto sobre o qual devia ser aplicada a referida multa, que está legalmente prevista e regularmente vigente.

A aplicação efetiva da multa aguardará o final do processo administrativo ao qual a multa se vincula, ficando suspensa até lá, uma vez que o § 18, art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina fica suspensa a exigibilidade da multa no caso de apresentação de manifestação de inconformidade em relação a não homologação da compensação.

Não há reparos a se fazer na decisão a quo, que deve ser mantida.

Dito isto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi